

## PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Aos contratos de trabalho dos tripulantes brasileiros e estrangeiros que operem em caráter de permanência em embarcação estrangeira afretada na forma prevista nesta Lei será aplicada a legislação brasileira.

### JUSTIFICAÇÃO

A dicção do art. 12 do Projeto de Lei submete os tripulantes brasileiros e estrangeiros que operem em embarcação estrangeira afretada às normas trabalhistas do país que empresta a bandeira ao navio. A presente emenda suprime tal possibilidade.

Em relação aos trabalhadores brasileiros, não há sequer elementos nessa relação contratual capazes de exercer a atração de normas de caráter internacional. De fato, são trabalhadores brasileiros, contratados no Brasil, por empresa brasileira, para prestar serviço integralmente em território nacional.



\* C D 2 0 1 2 1 4 2 6 9 9 0 0 \*

Em relação aos trabalhadores estrangeiros que prestam serviços de forma permanente no País, não há razão jurídica que justifique sua exclusão da legislação a todos imposta pela soberania brasileira. A aplicação da lei brasileira decorre também do princípio da lei do local de execução do contrato (*lex loci executionis*), que preconiza ser aplicável a lei do lugar da prestação do trabalho. Esse é o critério adotado pelo artigo 198 do Código de Bustamante, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 18.671, de 13 de agosto de 1929, segundo o qual "[...] é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador".

Visando também a eliminar dúvidas em relação à possibilidade de aplicação de leis estrangeiras no âmbito do BR Mar, tanto em relação a brasileiros quanto a trabalhadores estrangeiros que laborem em caráter permanente, propomos nova redação ao artigo, dispondo expressamente sobre a aplicação da legislação brasileira aos trabalhadores nacionais. Com isso, pretendemos não só afastar a aberração proposta pela redação original do artigo como também afastar quaisquer dúvidas sobre o tema, de modo a evitar o extenuante percurso causado pela judicialização, comum em sede de aplicação do direito estrangeiro. É importante deixar bem delimitado na lei qual será o marco legal do setor em relação aos contratos de trabalho.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada TABATA AMARAL

2020-11050

Documento eletrônico assinado por Tabata Amaral (PDT/SP), através do ponto SDR\_56393, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 2 1 4 2 6 9 9 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Tabata Amaral)**

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Assinaram eletronicamente o documento CD201214269900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7693)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.